

A LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA LEI DE FALÊNCIAS SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

*THE QUANTITATIVE LIMITATION OF THE LABOR CREDITS ON THE BANKRUPTCY
BRAZILIAN LAW UNDER A PERSPECTIVE OF LAW AND ECONOMICS*

Giovani Ribeiro Rodrigues Alves

Mestre e doutorando em Direito das Relações Sociais, pela UFPR. Professor do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Coordenador do LLM em Direito Empresarial das Faculdades da Indústria (Sistema FIEP). Advogado. giovani@alveseribeiroadvogados.com.br

Matheus Filipe Poletto

Pós-Graduando em Direito Empresarial Aplicado pelas Faculdades da Indústria Bacharel em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. matheusfilipe.cardoso@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo busca explicar porque a limitação por valores na classificação dos créditos trabalhistas na falência é uma boa medida para o mercado e para a sociedade. A partir do método de resolução de antinomias reais sob a ótica da Análise Econômica do Direito, buscam-se aquilatar as consequências que determinada decisão irá impor à sociedade, bem como suas externalidades e a eficiência, baseados na polêmica da limitação à preferência dos créditos laborais na falência da empresa. Metodologicamente o artigo se valeu de pesquisa bibliográfica e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se que, à luz da Análise Econômica do Direito, a limitação aos créditos trabalhistas na Lei de Falências deve ser respeitada, sob pena de desvirtuamento de todo o sistema.

PALAVRAS-CHAVE: Análise Econômica do Direito. Falência. Créditos Trabalhistas. Compensação. Eficiência Econômica.

ABSTRACT

This article aims to explain why the limitation by values in the classification of the labour credits in the bankruptcy is a good measure to the market and to the society, Through

the method of solving real law antinomies by law and economics perspective it is tried to understand the consequences that the decision will inflict on the society, as well as their externalities and the efficiency, based on the controversy of the limitation of labor credits on company bankruptcy. Methodologically the article was based on bibliographic research and on the jurisprudence of the Federal Supreme Court. It was concluded that, in the light of the Economic Analysis of Law, the limitation on labor claims in the Bankruptcy Law must be respected, otherwise it will happen a distortion of the entire system.

KEYWORDS: Law and Economics. Bankruptcy. Labor Credits. Compensation. Economics Efficiency.

I INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei no 11.101, de 2005, os créditos trabalhistas passaram a ter um tratamento diferente daquele concedido pela antiga disciplina legal (Decreto-Lei no 7.661, de 1945). Não obstante, hodiernamente, os créditos trabalhistas terem a preferência no recebimento em detrimento das outras classes de credores, esta preferência limita-se ao patamar máximo de cento e cinquenta salários mínimos por trabalhador.

Este tema é objeto de controvérsia doutrinária, tendo em vista que afeta uma espécie de crédito que goza de extensa proteção legal.

A Lei no 2.024, de 1908, já tratava sobre os créditos trabalhistas na falência, em seu artigo 91, mais especificamente. Apenas a título de curiosidade, esta Lei previa a preferência dos trabalhadores no recebimento dos créditos; todavia, limitados aos salários dos últimos dois meses antes da declaração da falência.

Inúmeras leis e decretos entraram em vigor após isso, até o final da Segunda Guerra Mundial, quando foi editado o Decreto-Lei no 7.661, de 1945, em vigor até o advento da atual Lei no 11.105, de 2005.

O Decreto-Lei em comento classificou, originariamente, os créditos trabalhistas como de privilégio geral, abaixo dos fiscais e dos com garantia real. Entretanto, em 1960, com a edição da Lei no 3.726, a Lei das Concordatas foi alterada, concedendo privilégio total e sem limitação aos créditos trabalhistas.

Após isso, o Brasil ratificou a Convenção da OIT a qual determinava que os créditos laborais deveriam ter preferência no recebimento.

Finalmente, no ano de 2005, foi sancionada a Lei no 11.101, que concedeu a preferência de recebimento aos créditos trabalhistas (após o pagamento dos créditos extraconcursais); contudo, limitando a preferência a cento e cinquenta salários mínimos. O valor que ultrapassar este montante deve ser considerado crédito quirografário.

O objeto de estudo proposto no presente trabalho é especificamente o artigo 83, inciso I, da Lei no 11.101, de 2005, que privilegia o recolhimento dos créditos laborais,

mas em contrapartida limita esse privilégio em, como anteriormente dito, cento e cinquenta salários mínimos.

À luz da análise econômica do direito, para decidir quais dos princípios devem prevalecer, visto que não há como utilizar, neste caso, as clássicas soluções hermenêuticas para solucionar o conflito principiológico (hierarquia, especialidade e temporalidade), deve-se analisar empiricamente qual das decisões irá conferir mais lucro do que prejuízo à sociedade como um todo, ou seja, aquela que chegará mais próxima do bem-estar social.

Apesar dos louváveis esforços de parte da doutrina em defender que a limitação dos créditos laborais é uma afronta aos direitos dos trabalhadores, tais argumentações desconsideram o problema do custo social, como se verá adiante.

2 A ANTINOMIA SOBRE A LIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA

A primeira e mais clara antinomia que se percebe neste problema é a que existe entre o artigo 83, inciso I, da LRF e o artigo 449 da CLT. Basta, para isso, analisá-los:

LRF. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

CLT. Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

Enquanto um dispositivo legal usa o termo “limitados”, o outro utiliza o termo “totalidade”, ressaltando o conflito.

Os argumentos, tanto em prol quanto contrários à limitação, pautam-se, quase sempre, nas mesmas motivações.

Em um lado, os defensores da limitação alegam, em curta suma, que: (i) a limitação protege os próprios trabalhadores, tendo em vista a possibilidade de os créditos se esgotarem no pagamento de grandes administradores; (ii) a limitação não restringe o direito adquirido dos trabalhadores, mas tão somente convencionou uma ordem de pagamento legal; (iii) a limitação protege o fomento creditório ao mercado, tendo em vista as facilidades de crédito cedidas pelos bancos, quando possuem mais garantias de que serão efetivamente pagos.

Por sua vez, os críticos da limitação argumentam, em síntese, que: (i) a alegação de que os grandes administradores podem fraudar a falência e receber grandes quantias é parca, tendo em vista que é atribuição do Ministério Público e do administrador judicial perceber tais atos; (ii) a legislação limita, igualmente, os créditos dos grandes administradores e dos pequenos empregados, defasando, portanto, os direitos destes; (iii) as verbas trabalhistas não podem ser limitadas pois possuem caráter alimentar; (iv) a limitação fere preceitos fundamentais constitucionais.

Imperioso lembrar que princípios do direito são, segundo Reale, enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. (REALE, 1986, p. 60)

Quando há conflito principiológico, o caso concreto ou as suas consequências deverão mostrar ao julgador imparcial qual deles deverá ser relativizado em benefício do outro.

Ante a existência deste tipo de antagonismo, o jurista deverá, de maneira inescusável, empregar a harmonização da forma (MORAIS, 2003, p. 61), ou seja, utilizar um sistema de balanças e contrapesos para equilibrar a perda de um grupo da sociedade em benefício de outro, sempre buscando levar em consideração a decisão que fará com que o resultado proveniente do êxito de um grupo seja superior à privação sofrida pelo outro.

Para isso, propõe-se a utilização da Análise Econômica do Direito.

3 A RESOLUÇÃO DA ANTINOMIA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O conflito de interesses e de princípios no caso que se traz à baila é cristalino. O princípio social do trabalho, da verba alimentar em contraposição ao princípio da conservação da empresa e da *par conditio creditorum*.

Este exemplo nada mais é do que um claro componente econômico do direito. O elemento econômico do direito, aliás, é o próprio conflito de interesses. Onde não existe conflito de interesses, não há razão de existir o Direito. Não existe um fenômeno jurídico na raiz de uma questão que não vê um conflito. (CARNELUTTI, 1951, p. 25)

Ora, de um lado há o interesse de o trabalhador receber a totalidade da quantia que lhe é devida, e de outro, o interesse em pagar a maior quantidade de credores possível.

Para início da fundamentação deste artigo, faz-se menção às clássicas lições de Ronald Coase adaptadas ao caso.

O grupo A de administradores de uma grande empresa que é sucumbida pela falência quer, obviamente, que o Estado permita-lhes obter todo seu crédito de forma preferencial. Todavia, esquecem que a atividade que pugnam pela interrupção (a limitação dos créditos) pode ser justificável de um ponto de vista social. Isso porque, na visão de Coase, trata-se, na verdade, de uma questão de sopesamento entre os ganhos que adviriam com a eliminação dos efeitos prejudiciais (acabar com a limitação) e os ganhos que seriam experimentados com a continuação dessas atividades. (COASE,

1960, p 22)

A grande discussão acerca da limitação dos créditos dos trabalhadores na falência é o prejuízo causado ao labutador em benefício de outros credores. Ora, tal argumento deve ser observado de uma forma crítica, já que é natural que, se os credores comuns tiverem um benefício, os trabalhistas terão um prejuízo, e se os trabalhistas tiverem um benefício, claramente os comuns terão um déficit.

Vilfredo Pareto, cientista italiano, desenvolveu formulação matemática, pela qual se enuncia que o bem-estar máximo de uma sociedade é alcançado quando não existir outro estado tal que seja possível aumentar o bem-estar de um indivíduo sem diminuir o bem-estar de outro. Desta feita, o ótimo de Pareto é uma utopia na qual o bem-estar social está em um limite máximo, sendo impossível que trocas beneficiem um indivíduo sem dar prejuízo ao outro, levando em consideração que, para esse bem-estar máximo, cada bem tem de estar nas mãos do indivíduo que mais o valoriza, sendo, portanto, inviável a realização de novas tradições (BARR, 2012, p. 46). Assim, uma primeira tentativa de resposta à antinomia poderia vir a partir da ótima paretiana.

Todavia, é basicamente impossível chegar, a essa ou a qualquer outra situação cotidiana, ao limite do ótimo de Pareto, tendo em vista, principalmente, os bens de produção serem limitados e que, para se chegar a este estágio perfeito, os custos de transação teriam de ser iguais a zero, algo que não acontece na prática. (DURLAF; BLUME, 2008)

Assim, o critério Kaldor-Hicks poderia ser mais adequado. Segundo Vasco Rodrigues (2007, p. 26-27),

O critério de Kaldor-Hicks, que a Análise Econômica do Direito em geral utiliza, é menos exigente. De acordo com este critério, a passagem de uma situação para outra constitui uma melhoria se os agentes econômicos por ela beneficiados estivessem interessados na sua concretização mesmo que tivessem que pagar a compensação necessária para conseguir o assentimento dos prejudicados.

Este elemento teórico criado por Nicholas Kaldor e John Hicks, em 1939, é mais bem utilizado, teleologicamente, por ter o condão de obter situações mais amplas e realistas, em um mundo de insumos limitados. Doutra modo, é interessante observar parte do mesmo princípio elaborado por Pareto: a aplicação da noção eficientista das relações socioeconômicas para explicar a tomada de decisões de agentes socioeconômicos. (BOTELHO, 2016, p. 27)

A análise deste trabalho se pauta no princípio da eficiência embasado pelo critério Kaldor-Hicks (visto que os custos de transação não são iguais a zero, tampouco a externalidade é negativa), para obter aquilo que trará um lucro maior que um prejuízo, ou para obter um cálculo no qual o produto da vitória de algum seja maior que o da derrota de outro.

Deve-se buscar, também, no decisum, a externalidade positiva a partir da criação, ou não, da referida normatização, já que, de forma ou outra, irá interferir em toda a sociedade. Dessarte, para decidir qual política será aplicada aos créditos trabalhistas na falência, deve-se, a priori, observar duas coisas: em qual das situações o produto da vitória de um dos grupos em conflito será maior que o prejuízo do outro e em qual delas a externalidade positiva gerada será maior.

4 OS EFEITOS SOCIOECONÔMICOS DA LIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em consequência da precedência creditória trabalhista, a atividade de cessão de crédito é ignóbil e, de certa forma, chancela a conservação funcional de uma demasiada gama de empresas inaptas, as quais possuem um conglomerado de passivos em benefício do fisco e uma enfraquecida eficiência de operação.

Mesmo com o limite estabelecido, o banco cede empréstimos moderados aos empresários, sendo que, ante o aparecimento de qualquer desequilíbrio econômico, esse crédito passa a ser muito mais limitado.

Ainda assim, quando o empresário ou a sociedade se tornam insolventes, alguns dos credores buscam as garantias, e os credores restantes se veem obrigados a não pedir a decretação da falência, pois é óbvio que se assim procedessem, muito provavelmente não receberiam seus créditos. (ARAÚJO; LUNDBERG, p. 4)

Não há como se equivocar ao dizer que a guarida concedida pela lei aos credores é demasiadamente importante, não só para definir a taxa de juros do mercado, como também a amplitude e a composição do mercado creditício.

É cediço que quanto maior a proteção concedida pela legislação para os credores maior será o poder de barganha e melhor será a determinação da taxa de juros, bem como a do tamanho e da composição do mercado de crédito. (TIMM, 2014, p. 348)

Tal afirmação é tão verdadeira que existem estudos que a comprovam, empiricamente. La Porta et. al., em 1997, comprovaram que quanto mais garantias um credor tiver quanto ao seu reembolso (em termos legais), menor será a taxa de juros relativa à disponibilização de crédito ao mercado. (LA PORTA et. al., 1997)

Podemos até mesmo comprovar internamente que tal proteção ao credor é melhor tanto para o mercado brasileiro como para a sociedade ou empresário. Araújo et. al. (2012) comprovaram que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.101, de 2005 - a qual, como é cediço, defere uma justa proteção ao credor, até mesmo limitando, em quantia alta, mas limitando os créditos trabalhistas em preferência -, a quantidade de crédito no mercado aumentou, com custo mais baixo e maior prazo.

Analisando um gráfico do Banco Central que dimensiona a quantidade de crédito disponibilizada no mercado em benefício de sociedades entre os anos 2000 e 2009, além de outros fatores responsáveis pelo aumento, percebe-se a demasiada acentuação após a aprovação da Lei de Falências em vigor. (BENINCÁ; FUNCHAL, 2013, p. 6):

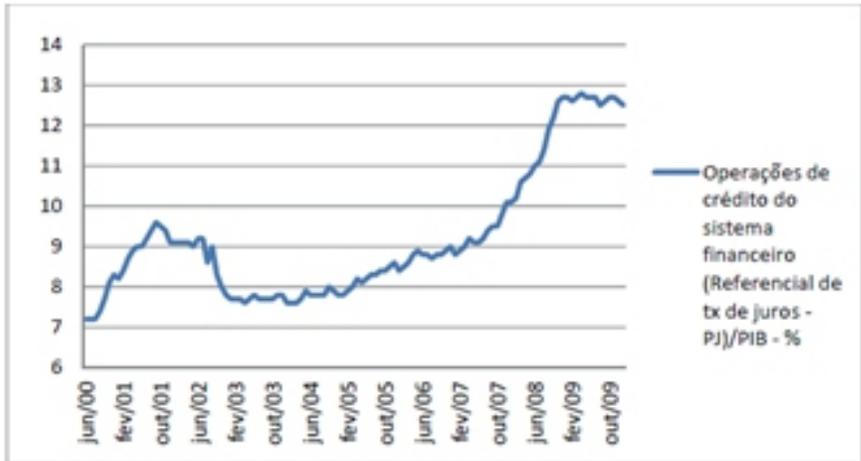


Figura 1
Fonte: Banco Central – DEPEC.

A limitação do crédito trabalhista em 150 salários mínimos como ordem de preferência proporciona racionamento do ativo total da massa falida (NUNES, 2008, p. 6), protegendo, assim, o crédito dos trabalhadores que estão na base da pirâmide hierárquica da quebrada.

Além disso, a mesma limitação aumenta a confiança do detentor do capital, o qual, ao fazer um empréstimo, enxergará menores riscos no recebimento de seu crédito, de forma que poderá reduzir os juros e aumentar os prazos da operação, possibilitando, ainda, o fomento do mercado, a geração de empregos e aumentando a economia.

Isso, em última análise, se reverte em favor da economia, já que com mais crédito há propulsão da atividade econômica, geração de mais empregados, pagamento de mais tributos e um conjunto muito próprio de externalidades positivas.

Percebe-se, portanto, que mesmo se levarmos em conta que a limitação é um prejuízo para o trabalhador, o que na verdade não é, atinge-se, com a limitação dos créditos preferenciais, uma maior eficiência de Kaldor-Hicks, pois os benefícios superam de longe os prejuízos e, ainda, os prejudicados serão compensados por benesses indiretas.

Se não há um método técnico-jurídico que permita sopesar os princípios jurídicos, uma boa saída é utilizar-se do princípio da eficiência, como foi aqui utilizado. Dessa forma, na visão deste artigo, é inequívoco que o princípio que deve prevalecer, no caso, é o da preservação da empresa e os outros inerentes ao processo falimentar, em detrimento dos princípios trabalhistas, que devem deixar para ser utilizados em litigâncias subjetivas.

Como já dito, as benesses dos princípios do mercado são maiores, pois atingem

toda uma coletividade e até mesmo o próprio prejudicado neste caso, do que os princípios do trabalho, que beneficiam, em tese, uma pessoa em detrimento de uma coletividade inteira, até em prejuízo do próprio beneficiado.

Além disso, dispensável dizer acerca da externalidade dessa decisão legislativa. A não limitação, obviamente, levaria a uma externalidade negativa, diminuindo crédito e empregos dos sujeitos que não são falidos ou trabalhadores de falidas. A limitação dos créditos, pelo contrário, leva-nos a uma externalidade positiva, tendo em vista todo o exposto acima.

5 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apesar de ter se pautado em um viés dogmático, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do dispositivo legal que limita a preferência dos créditos dos trabalhadores na falência. E, ainda que de maneira tácita, a Corte de Vértice se utilizou da Análise Econômica do Direito.

Na ADIn nº 3.494, a Corte Suprema proferiu a decisão que indeferiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por maioria dos votos. Votaram contra a inconstitucionalidade da Lei os ministros: Ricardo Lewandovski (relator), Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ellen Gracie, César Peluso, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Carmén Lúcia.

Foram vencidos, que proferiram voto pela parcial procedência da ADIn, os ministros Carlos Britto e Marco Aurélio.

O voto vencido do ministro Carlos Britto argumentou que

a preferência estabelecida em favor dos créditos derivados da relação de trabalho é absolutamente constitucional. Porque essa primazia do trabalho resulta da diversos dispositivos da Constituição, pelo caráter alimentar do salário, sobretudo, e pela sua natureza de direito social

Já o ministro Marco Aurélio,

A inconstitucionalidade, a meu ver, surge, e o caso é mesmo de indexação, porque ninguém me diz que cento e cinquenta salários mínimos, à data de edição da Lei, representam hoje em pecúnia o mesmo quantitativo, no conflito da norma com o inciso IV, ou seja, a cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal, no que visa a deixar o legislador livra, sem vinculações maiores, para atuar na majoração dos salários mínimos. Prevê o salário mínimo como suficiente a satisfazer certas necessidades – e acredito que ele não chegue a essa satisfação, mesmo não percebendo salário mínimo. E vem o preceito final: “[...] sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. E, no caso, houve a

vinculação.

Os argumentos foram refutados pelo ministro Cezar Peluso:

[...] discordar por vários motivos: primeiro, porque a jurisprudência da Corte é assente em que a proibição constitucional não apanha os casos de verba ou obrigações de caráter estritamente alimentar – que é o caso. Segundo, nós mesmos temos reconhecido, quanto aos benefícios assistenciais da Lei n. 8.742/83, que a renda mensal pode ser calculada até um quarto do salário mínimo. Terceiro – e esse me parece fundamental –, toda a justificação da proibição constitucional está ligada à necessidade de evitar que o salário mínimo seja fator de inflação e, por isso, está ligada a ideia de obrigações. Ora, no caso, não há fixação de obrigação de nenhuma espécie, porque os salários não sofrem nenhuma correção com base no salário mínimo. O que a lei fez foi simplesmente estabelecer o valor que diferencia classes de preferência.

O relator Lewandovski asseverou:

[...] não vejo qualquer ofensa à Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimo, para além do qual os créditos decorrentes da relação de trabalho deixam de ser preferenciais. É que - diga-se desde logo – não há aqui qualquer perda de direitos por parte dos trabalhadores, porquanto, independentemente da categoria em que tais créditos estejam classificados, eles não deixam de existir nem se tornam inexigíveis.

[...] É importante destacar, ademais, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador contempla a possibilidade do estabelecimento de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde que preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado.

[...] ao fixar um limite máximo – bastante razoável, diga-se – para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial, a Lei 11.101/2005 busca assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem menores salários.

[...] Procurou-se, assim, preservar, em uma situação de adversidade econômica porque passa a empresa, o caráter isonômico do princípio da par conditio creditorum, segundo o qual todos os credores que concorrem no processo de falência devem ser tratados com igualdade, respeitada a categoria que

integram.

[...] Insta sublinhar, ainda, que o valor estabelecido na Lei não se mostra arbitrário e muito menos injusto, afigurando-se, ao revés, razoável e proporcional, visto que, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, [...] 'o limite superior de 150 salários mínimos [...] afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estão exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados da hierarquia administrativa das sociedades.' [...]

[...] as indenizações trabalhistas [...] foram, em média, de 12 (doze) salários mínimos

A Suprema Corte brasileira decidiu que, portanto, a limitação quantitativa dos créditos trabalhistas na falência é medida de justiça, pois ela, ao invés de prejudicar, como foi argumentado pelos que são contra a lei, beneficia os trabalhadores mais hipossuficientes, além de ser melhor para a economia do País que assim seja dando mais garantias ao recebimento de seus créditos àqueles que fomentam o mercado.

6 CONCLUSÃO

A prioridade dos créditos para trabalhadores é, obviamente, justa, por tratar de verbas alimentares do trabalhador e de sua família. Todavia, quando essa prioridade se torna tão grande que é impossível pagar outros credores, e a verba passa a ser de natureza alimentar para qualquer outra, a injustiça é clara. Compreende-se que o legislador foi justo para, ao mesmo tempo, priorizar os créditos com natureza alimentar e, mesmo assim, limitá-los para garantir a segurança de mercado e prevenir fraudes.

Prova disso é a minimização do crescimento econômico e da geração de empregos em benefício de alguns poucos trabalhadores, em geral grandes administradores que possuem uma voluptuosa quantia a receber.

Ora, a preferência dos créditos trabalhistas é uma medida de justiça. Todavia essa medida torna-se injusta a partir do momento em que interfere no processo de crescimento econômico e social do País como um todo. Dessa forma, as ações ajuizadas, com o intuito de declarar a inconstitucionalidade da norma, tornam-se não um sistema altruísta de distribuição de justiça, mas sim um sistema egoísta que visa assegurar apenas os próprios interesses.

Diferente da antiga Lei das Concordatas, a LRF, como visto, tornou o mercado um ambiente muito mais amigável e buscou tratar de maneira isonômica todos os credores, utilizando o princípio da par conditio creditorum.

A classificação de pagamentos, na forma como é feita, foi ótima para fomento creditório dos empresários e empresas em crise. Ao limitar os créditos preferenciais dos trabalhadores em 150 salários mínimos e colocar a dívida tributária apenas na terceira colocação de pagamento, os bancos, investidores e fornecedores puderam começar a se arriscar mais e a emprestar mais capital, a juros menores e prazos maiores, e com

menos burocracia, porque, caso o seu devedor quebre, sua chance de reaver o empréstimo é muito maior.

É muito mais justo um mercado com precificações previsíveis, baixos juros e grande leque de empréstimos e fomentos mercantis, do que o contrário. Isso, todavia, só é possível quando aquele que injeta capital na economia tem uma boa garantia de que será pago. A única forma de isso ocorrer, pelo menos na atual conjuntura do País, é limitando-se os créditos preferenciais, que só ultrapassam, geralmente, um grande patamar de 150 salários mínimos, caso ocorram fraudes, principalmente dos grandes administradores que se habilitam como trabalhadores.

Além disso, não se pode qualificar como alimentar verbas que ultrapassem uma demasiada quantia, por isso, também, quando isso ocorre, o crédito é transformado em quirografário o que, também é muito justo, tendo em vista o direito subjetivo creditório não se perder, mas apenas obter uma nova ordem classificatória, aumentando, assim, a garantia de pagamento de outros credores que, apesar de tudo, são extremamente importantes para a economia de uma nação, pois são eles que, como já dito, fomentam o mercado inteiro.

Como visto, a limitação efetiva traz inúmeros benefícios, até mesmo para o suposto trabalhador que teria seus créditos de mais de 150 salários mínimos preteridos, mas, principalmente, aos mais hipossuficientes, aqueles que jamais ganharão uma quantia tão alta de uma só vez.

Pela análise deste artigo, o STF acertou em sua decisão de declarar constitucional a norma que limita a preferência dos créditos trabalhistas em 150 salários mínimos e pelos motivos corretos.

Não há de se falar, portanto, em injustiça e inconstitucionalidade da legislação falimentar brasileira. Como já dito, além do exposto, não existe perda de direito de nenhum trabalhador; mesmo que seu crédito seja legítimo e ultrapasse o valor de 150 salários mínimos, ele não perderá seu direito de exigí-lo e recebê-lo, apenas terá outra ordem de pagamento.

A própria Legislação Internacional de Proteção aos Trabalhadores pelo seu maior órgão, a OIT, estabelece que podem haver limites no pagamento de créditos trabalhistas na falência do empregador. Ora, se tal escolha legislativa realmente prejudicasse os trabalhadores, seu principal órgão de proteção, obviamente, não o editaria.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aloísio Pessoa. FERREIRA, Rafael. FUNCHAL, Bruno. The Brazilian Bankruptcy Law Experience. 2012. Journal of Corporate Finance. Vol. 18. n. 04.

ARAÚJO, Aloísio Pessoa. LUNDBERG, Eduardo. A Nova Legislação de Falências: Uma Avaliação Econômica. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pec/SeminarioEcoBanCre/Port/V%20-%20Lei%20de%20Fal%C3%AAncias%20-%204JSB.pdf>>

Barr, Nicholas. The relevance of efficiency to different theories of society. Economics of the Welfare State. 2012. 5th ed. Oxford University Press. P. 46 . Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=DOg0BMlXiqQC&pg=PA46&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Visto em 10. abr. 2018.

BENINCÁ, Estevão Prates. FUNCHAL, Bruno. O Poder da Reforma na Lei de Falência Sobre Firmas Com Restrição de Crédito. Disponível em: http://www.fucape.br/_public/producao_cientifica/2/FIN436-Estev%C3%A3o%20Prates%20Beninc%C3%A1.pdf, acesso em: 10 de abril de 2018.

BOTELHO, Martinho Marins. A Eficiência e o Efeito Kaldor-Hicks: A Questão da Compensação Social. Brasília: Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, 2016. p. 27-45.

CARNELUTTI, Francesco. Teoria generale del diritto. 3ª ed. emendada e ampliata. Roma: Società editrice del Foro Italiano, 1951.

COASE, Ronald. The Problem of Social Cost. Chicago: Journal of Law and Economics, 1960.

DURLAUF, Steven N.; BLUME, Lawrence E. The new Palgrave dictionary of economics. 2 ed. London: Palgrave MacMillan, 2008.

LA PORTA, Rafael et al. 1997. Legal Determinants of External Finance. The Journal of Finance, Vol. 52. n. 8. Disponível em: <<http://scholar.harvard.edu/shleifer/files/legaldeterminants.pdf>>, acesso em: 10 de abril de 2018.

MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Renata Gomes. Limitação do crédito trabalhista em 150 salários mínimos no processo falimentar. Jornal Trabalhista Consulex, mar. 2008. Vol. 25. n. 1215.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES, Vasco. Análise Econômica do Direito. Coimbra: Almedina, 2007.

TIMM, Luciano Benetti. Direito e economia no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Recebido em: 11/08/2018

Aprovado em: 21/08/2018